



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	73

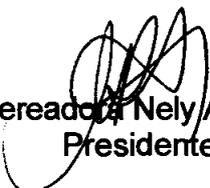
Of. Dirleg nº 2.552/20

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 65/20, que "Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as empresas que celebrarem, com a administração pública do Município, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, nos casos que especifica, e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 847/19, de autoria da vereadora Marilda Portela e dos vereadores Fernando Borja, Gabriel, Irlan Melo, Mateus Simões e Wesley Autoescola, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereadora Nely Aquino
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por: _____	<u>U. Linsane</u>
	Nome legível
Matrícula ou Identidade: _____	
Órgão: _____	<u>DALE</u>
Em <u>13/10/2020</u>	Hora: <u>14h45</u>



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 65/20

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as empresas que celebrarem, com a administração pública do Município, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, nos casos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade de que trata esta lei para as empresas que celebrarem com a administração pública do Município, em todas as esferas de Poder, contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada cujo prazo seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário adotado, fundações, associações de entidades ou pessoas, bem como a sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º - A exigência da implantação do programa de integridade de que trata esta lei tem por objetivo:

I - proteger a administração pública de prejuízos financeiros causados por fraude, irregularidade e lesão aos princípios contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, conferindo mais segurança e transparência à sua consecução;

IV - obter melhor desempenho e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º - O programa de integridade de que trata esta lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 1º - O programa de integridade será estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa



jurídica, a qual, por sua vez, promoverá a efetividade e o constante aprimoramento do referido programa.

§ 2º - As despesas de implantação do programa de integridade correrão por conta da contratada, sem ressarcimento pelo órgão ou pela entidade contratante.

Art. 5º - O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusão, aquisição e reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;



XV - monitoramento contínuo do programa de integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates.

§ 1º - Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor de mercado em que atua;

V - as regiões em que atua direta ou indiretamente;

VI - seu grau de interação com o setor público e o número de autorizações, licenças e permissões governamentais exigidas para suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integrem o grupo econômico, quando for o caso;

VIII - sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º - Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, será atenuada a formalidade na exigência dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do *caput*.

Art. 6º - Para fins de avaliação de seu programa de integridade, a pessoa jurídica apresentará relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846/13 ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

Art. 7º - A não implantação do programa de integridade pela contratada importará multa diária de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do valor atualizado do contrato, a ser inscrita em dívida ativa do órgão ou da entidade responsável pela aplicação da multa.

§ 1º - O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - A aplicação de multa fica cessada após a comprovação de implementação do programa de integridade, comprovada por certificação de que trata o art. 10 desta lei.

§ 3º - A implantação extemporânea do programa de integridade não importará ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 8º - A não implantação do programa de integridade pela contratada constituirá justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação com a administração pública do Município pelo período de 2 (dois) anos ou até que seja comprovada a implantação do programa, nos termos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	77

Art. 9º - Em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, será mantida a responsabilidade da pessoa jurídica subsistente, que se sub-rogará nos direitos e obrigações de sua antecessora.

Art. 10 - A obrigação de implementação de programas de integridade exigidos por esta lei será aplicada às empresas licitantes vencedoras cujo valor do contrato exceda os limites de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para bens ou serviços e de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia.

§ 1º - A implantação do programa de integridade será comprovada mediante atestado de autodeclaração emitido pela empresa, que se compromete com os termos da declaração e fica sujeita à rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

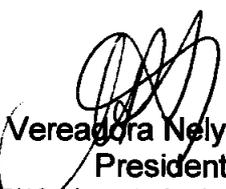
§ 2º - Quando houver dúvidas sobre a veracidade das autodeclarações, qualquer cidadão ou empresa poderá questionar a efetividade dos programas de integridade à Controladoria-Geral do Município, que aferirá a questão e emitirá parecer definitivo que resolva o questionamento.

Art. 11 - Nos editais licitatórios e instrumentos contratuais relativos a contratos cujo valor exceda o limite a que se refere o art. 1º, a administração pública do Município, em todas as esferas de Poder, fará constar a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 - Esta lei será aplicada aos contratos celebrados após o início de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020


Vereadora Nely Aquino
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 847/19, de autoria da vereadora Marilda Portela e dos vereadores Fernando Borja, Gabriel, Irlan Melo, Mateus Simões e Wesley Autoescola)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>14 / 10 / 2020</u> <u>CC 638</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional

Remetida ao Prefeito em: <u>13 / 10 / 2020</u> Aguardando sanção para: <u>04 / 11 / 2020</u> Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> / / </u> LEI Nº <u> </u> VETO <u> </u> Publicada em: <u> / / </u> Diretoria do Legislativo
--